



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.721302/2016-35
ACÓRDÃO	1401-007.715 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com as normas processuais de natureza tributária, não há previsão legal que ampare a obstrução do lúdimo impulso oficial do processo administrativo.

Neste sentido, configura-se imprópria a pretensão que requer o sobrestamento de julgamento dos presentes autos para que se aguarde a definitividade de decisão de processo que versa sobre litígio distinto.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO VINCULADO. EFEITOS

Uma vez que a não homologação do pleito compensatório se dera em função de auto de infração em que o saldo negativo de IRPJ foi recalculado, havendo ali decisão que afete tal cálculo, esta tem imediato impacto sobre a PER/DCOMP transmitida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.714, de 26 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13116.721301/2016-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1 COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DELIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

2 EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

3 SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

4 PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atenda aos requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

DO ESCOPO DA LIDE

Inicialmente, cabe delimitar o escopo da lide, ressaltando que o presente processo trata exclusivamente da não homologação da PerDcomp nº 16016.93022.130815.1.3.02-5411, encaminhada com o objetivo de compensar o débito no valor de R\$ 3.431,49 mediante crédito no montante de R\$ 47.147.221,45 decorrente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012.

O Despacho Decisório foi pela não homologação pela inexistência do Saldo Negativo indicado na PerDcomp, tendo em vista o aproveitamento desse mesmo Saldo como dedução na exigência em um Auto de Infração, objeto do processo administrativo nº 13116.722.282/2016-10.

A tese central da Recorrente esta resumida no seguinte parágrafo da peça recursiva:

O ponto cerne da discussão em tela é simples e inequívoco. Referida compensação deveria, necessariamente, ser reconhecida pela Autoridade Fiscal, pelo fato de **ter sido transmitida antes da formalização do**

lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 13116.722282/2016-10. (*Griffou-se*)

Em sede recursal, a Recorrente não apresenta alguns argumentos da Manifestação de Inconformidade, limitando os pedidos, por óbvio, a homologação da PerDcomp nº 16016.93022.130815.1.3.02-5411, a exoneração da multa de mora. e *ad argumentandum* o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº 13116.722.282/2016-10 e

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA MULTA

Para a Recorrente, tendo uma autuação fiscal lançada posterior a composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2012 para a utilização do crédito e quitação do débito não houve atraso no pagamento passível de exigência de multa de mora.

Sem razão a Recorrente.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 156 do CTN, tendo o art. 74 da Lei nº 9.430/96 delineado as condições e garantias para autorização pela autoridade administrativa do seu processamento.

Pela sistemática da compensação, o sujeito passivo que apurar créditos em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão fazendário, mediante a entrega de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, extinguindo-se esses últimos sob condição resolutória de ulterior homologação.

É a partir da data de entrega da Dcomp que se inicia o prazo para que a autoridade administrativa analise a liquidez, certeza e suficiência do crédito tributário para compensação dos débitos confessados, tendo a autoridade administrativa o prazo de 5 anos, a partir do encaminhamento da Dcomp para homologá-la.

Tendo a análise da Dcomp resultando pela não homologação, os débitos passam a ser devido, desde a data de sua constituição.

Assim, forçoso reconhecer que o débito declarado na Dcomp que restar não homologado, sobre ele devem incidir os encargos moratórios previstos em lei.

Tais encargos estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento A Recorrente alega que a Declaração de Compensação tem caráter meramente declaratório.

E assim, sobre os débitos indicados para compensação que resultarem não homologados, deverão incidir a multa de mora.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

A Recorrente alega que o lançamento fiscal formalizado no processo nº 13116.722.282/2016-10 altera significativamente o presente julgamento, tendo em vista o aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ como dedução da exigência formulada pela Autoridade Fiscal, com isso, o sobrestamento evitaria decisões conflitantes entre os dois processos.

A Recorrente notícia em seu Recurso Voluntário, a adesão à um programa especial parcelamento em relação à 02 (duas) das quatro infrações apontadas no processo nº 13116.722.282/2016-10, além de que parte das exigências restantes ainda estão pendentes de julgamento pela Câmara Superior do CARF.

Não há como acatar o pedido, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

A esse respeito, cumpre dizer que não existe suporte legal para o sobrestamento de processos no âmbito do processo administrativo fiscal, em atendimento ao princípio da oficialidade, que impele a Administração Tributária a impulsionar o processo até a sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).

Ademais, a jurisprudência administrativa dessa Turma também se posiciona nesse sentido, conforme se verifica nos seguintes julgados:

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado

(Acordão CARF nº 1401-006.028, de 17 de novembro de 2021)

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF, não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

(Acordão CARF nº 1401-007.222, de 11 de setembro de 2024)

Dessa forma, nos termos do acima exposto, entendo que não há como sustentar a pretensão da requerente em querer ver sobrestado o presente processo até julgamento final do processo nº 13116.722.282/2016-10, por absoluta falta de previsão legal

DO MÉRITO

Como descrito anteriormente, o fundamento utilizado pela Unidade de Origem para considerar não homologada a compensação foi, justamente, o fato de que o Saldo Negativo de IRPJ, originariamente apurado no ano calendário de 2012 teria sido aproveitado por ocasião da lavratura do Auto de Infração autuado no processo nº 13116.722.282/2016-10.

A insurgência da Recorrente remete ao fato da transmissão da PerDcomp ter ocorrido antes da lavratura do Auto de Infração e por esse motivo, naquela ocasião haveria saldo para quitar os débitos indicados.

Esta Turma se deparou com situação semelhante no julgamento do processo nº 10320.721.946/2016-10, **Acordão nº 1401-006.958**, no qual acabei sendo vencido, pois entendimento da maioria dos Conselheiros foi pela **irregularidade da “Revisão de Ofício”**, nos termos dos art. 145, inc. III e 149, inc. VIII do CTN, promovida pela Autoridade Fiscal em função de um lançamento de Auto de Infração, que provocou **um novo Despacho Decisório**, dessa vez indeferindo as compensações.

O presente caso é diferente.

Não houve um novo Despacho Decisório, sendo que a decisão original que não homologou a PerDcomp foi editado ainda no período quinquenal de homologação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96),

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

No procedimento de homologação de uma PerDcomp, deve a Autoridade Fiscal proceder a verificação de certeza e liquidez do crédito declarado, sendo um dos caminhos a busca da existência de ações fiscais que podem alterar o valor declarado.

Foi isso que ocorreu.

No Despacho Decisório nº 0043/2017, tendo a Autoridade Fiscal encontrado o lançamento fiscal formalizado no processo nº 10320.721.946/2016-10, consignou entre seus fundamentos para decisão a ocorrência de um Auto de Infração.

Na ocasião do lançamento fiscal, houve o aproveitamento, como dedução da exigência, todo o Saldo Negativo de 2012, acabando com a, necessária, certeza e liquidez do crédito declarado para quitação do débito indicado na PerDcomp, de modo que ao final do ano de 2012, ao invés de Saldo Negativo, a Recorrente tinha IRPJ devido, conforme trecho do supracitado Despacho Decisório (fl. 213):

Desta forma, fica constatado que para o exercício 2013, ano-calendário 2012, não houve saldo negativo de IRPJ, e sim imposto a pagar. O saldo negativo declarado para o período foi devidamente aproveitado no auto de infração mencionado e assim não resta crédito para utilização na declaração de compensação em análise.

Sendo assim, a DCOMP que utiliza crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2013, deve ser considerada não homologada por falta da liquidez e certeza do crédito, demonstrada pela ação fiscal citada.

Uma vez que a não homologação do pleito compensatório se dera em função de Auto de Infração em que o Saldo Negativo de IRPJ foi recalculado, havendo, ali, decisão que afete tal cálculo, esta tem imediato impacto sobre a PerDcomp transmitida

Diante do exposto, entendo que não há reparos a fazer no acórdão recorrido no que tange ao principal do débito.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator